



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL
Lido em 07/10/14

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDER DESCONTOS E A PARCELAR
DÍVIDAS COM A FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º As dívidas com a Fazenda Pública Municipal, vencidas até o exercício anterior a entrada em vigor desta Lei, referente aos tributos municipais, aos aluguéis de prédios públicos oriundos de processos licitatórios, à contraprestação de concessão de uso de casulo industrial, às penalidades pecuniárias aplicadas pela Secretaria de Planejamento, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Finanças, Secretaria de Saúde e pelo PROCON, e aos financiamentos tomados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial – FMDI, poderão ser negociadas, nos seguintes termos e condições:

I – Às dívidas não beneficiadas por leis anteriores, ajuizadas ou não:

a) pagamento em cota única será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adesão;

b) parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;

c) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

d) parcelamento em até 36 (trinta e seis) vezes será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

II - Às dívidas parceladas e já beneficiadas por leis anteriores, ajuizadas ou não:

a) pagamento em cota única, será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adesão;

b) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, mantidos todos os acréscimos legais, em parcelas fixas e iguais.



§ 1º Nos casos previstos no inciso I, alíneas "b" e "c", deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica, sendo a primeira parcela com vencimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adesão.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado nos termos ali constantes.

Art. 2º As dívidas com a Fazenda Pública Municipal referente à Contribuição de Melhoria, ajuizadas ou não, lançadas até o exercício anterior a entrada em vigor desta Lei, poderão ser negociadas, nos seguintes termos e condições:

I – pagamento em cota única será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adesão;

II – parcelamento em até 12 (doze) vezes será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;

III – parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, mantidos todos os acréscimos legais, em parcelas fixas e iguais.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado.

§ 2º Nas condições previstas nos incisos II e III, deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para contribuinte pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para contribuinte pessoa jurídica, sendo a primeira parcela com vencimento em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da adesão.

§ 3º O contribuinte poderá optar pela aplicação da presente Lei ou da Lei Complementar nº 66, de 17 de setembro de 2010.

Art. 3º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento e os previstos no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 4º Para adesão aos benefícios da presente lei, nos casos em que a dívida encontra-se ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral



de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da lei nº 4.374/2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, além dos requisitos acima mencionados deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos.

Art. 5º Em não ocorrendo o pagamento da cota única ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, o fisco municipal, sem prévia notificação ao contribuinte, cancelará o acordo e todos os descontos concedidos serão revogados, resultando no encaminhamento para execução fiscal ou prosseguimento da já existente.

Art. 6º A adesão à negociação estabelecida nesta Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretroatável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, ficando vedado nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente.

Parágrafo único. Em havendo em um mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as dívidas não ajuizadas.

Art. 8º A adesão aos termos desta Lei será realizada somente com a apresentação dos documentos a serem regulamentados por decreto.

Art. 9º A Lei Complementar n.º 73/2013, alterada pela Lei Complementar n.º 74/2013, terá seus efeitos suspensos durante a vigência desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, e terá validade até o dia 5 de dezembro de 2014.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cascavel, 06 de outubro de 2014.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o Anteprojeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER DESCONTOS E A PARCELAR DÍVIDAS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Justifica-se o presente anteprojeto de Lei pela necessidade de possibilitar e facilitar aos contribuintes inadimplentes a quitação de seus débitos perante esta municipalidade, sendo essa uma forma de em regularização sem que o fisco municipal renuncie receitas e afronte a legislação federal.

Ademais, é importante salientar que os descontos para pagamento a vista serão compensados com aplicações financeiras sobre os aportes de recursos oriundos da própria recuperação dos créditos ao longo do período.

Nesse passo, há que mencionar que o município ao longo dos últimos anos, tem conseguido melhorar significativamente a cobrança de dívida ativa, incrementando a receita para o município, o que visivelmente reflete em melhorias para toda a população, sendo o intuito do governo é continuar investindo para que tenhamos uma cidade cada vez melhor.

Assim, considerando a política de austeridade com o erário e a necessidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro do município e, considerando, ser fundamental assegurar o funcionamento dos serviços essenciais a população, são os motivos que justificam a aprovação do presente projeto de lei.

Por este motivo, a vigência da proposta legislativa é por um período curto, haja vista a urgência do reequilíbrio financeiro e o intuito de o governo continuar investindo para que tenhamos uma cidade cada vez melhor.

Assim, encaminha-se a essa Casa Legislativa a questão aqui tratada, pelas quais submete-se ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando-se que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 06 de outubro de 2014.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

JUSTIFICATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Informamos que o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual "autoriza o poder executivo municipal a conceder descontos e a parcelar dívidas com a Fazenda Pública Municipal e da outras providências" preenche os requisitos do art. 14 da LRF pelos motivos que passo a expor:

A lei de responsabilidade fiscal define em seu art. 14 nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No direito financeiro e na contabilidade pública, segundo a lei 4.320/1964, a dívida ativa não integra o conceito de receita tributária, nem mesmo quanto aos créditos tributários inscritos, sendo que a dívida ativa consta no orçamento, porém é contabilizada em separado como "outras receitas correntes".

Nesse passo quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e os juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em dívida ativa, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subseqüentes, eis que historicamente as previsões de receitas



não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada.

A estimativa da arrecadação da dívida ativa prevista no orçamento, se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constante do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os dois subseqüentes.

É importante esclarecer que a proposta legislativa, está proporcionando ao contribuinte a oportunidade em quitar os seus débitos municipais tributários e não tributários, visando tão somente a redução de juros e multas incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

Além da Lei da Contabilidade Pública (Lei nº 4320/1964) a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes".

Ao que pese as afirmações acima, embasado no princípio da informação e da transparência, é importante esclarecer que o Município de Cascavel-PR possui previsão orçamentária de renúncia de receita para o exercício de 2014 na ordem de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), e nos dois subseqüentes, ou seja, 2015 na ordem de R\$ 9.095.000,00 (nove milhões e noventa e cinco mil reais) e 2016 na ordem de R\$ 9.731.650,00 (nove milhões, setecentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme anexo cópia do anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas estabelecidas na LDO para 2014.

Desta forma, ainda que considerássemos os juros e multas como receita fiscal, em atendimento ao inciso I, do art. 14 da LRF, conforme segue em anexo, há demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na



Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.297 de 13 de novembro de 2013, não afetando metas de resultados fiscais previstas.

Em atendimento ao inciso II, do art. 14 da LRF, as medidas de compensação serão realizadas através do aumento na arrecadação através da implementação de um aumento de eficiência na fiscalização e efetividade na cobrança dívida ativa, pois, além dos motivos citados implicará, ainda, em aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita do que o previsto na LOA de 2014.

Assim, face as considerações acima expostas, observa-se que o Município de Cascavel-PR preenche os requisitos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), sendo que o projeto de Lei Complementar nº 001/2013 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, não afetando os resultados estabelecidos nas metas fiscais da LDO.

Enfatizamos que nos anos anteriores foi realizado parcelamento de tributos e penalidades pecuniárias, sendo que estes parcelamentos contribuíram significativamente para o aumento da arrecadação, motivo pelo qual proporcionará ao Município maior eficiência e eficácia na oferta dos serviços públicos.

Cascavel, 03 de outubro de 2014.


Susana Gasparovic Kasprzak
Secretária Municipal de Finanças

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
ESTADO DO PARANÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
LDO 2014

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
IP TU	Concessão de imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral	Contribuinte: inscrito no cad. social, residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral. Incentivo Const. habitações de interesse social.	3.000.000,00	3.210.000,00	3.434.700,00	
ITE:	Concessão de imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral	Empresas comerciais e prestadoras de serviços que amp. suas instalações ou vierem a se instalar no Município. Incentivo Const. habitações de interesse social.	1.200.000,00	1.284.000,00	1.373.880,00	
ISS	Concessão de imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral	de Incentivo a Ampliação e Instalação de empresas no Município. Construtoras habitadas na const. imóveis p/ habitação de interesse social.	100.000,00	107.000,00	114.490,00	Aumento na arrecadação através da implementação de: aumento de eficiência na fiscalização e o aumento na efetividade na cobrança da Dívida Ativa, através de medidas extrajudiciais e de julgamento de processos, bem como a implantação de sistema tributário informatizado (Nota Fiscal Eletrônica).
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Concessão de imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral	Contribuinte: inscrito no cad. social, residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral. Incentivo Const. habitações de interesse social.	1.300.000,00	1.391.000,00	1.488.370,00	
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Concessão de imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral	Contribuinte: inscrito no cad. social, residente no imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral. Incentivo Const. habitações de interesse social.	1.500.000,00	1.605.000,00	1.717.350,00	
TAXAS DE ALVARÁ, SINISTRO, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	Concessão de imóvel e c/ renda familiar de até 2 salários isenção caráter não geral	Incentivo a Ampliação e Instalação de empresas comerciais e prestadoras de serviços no Município. Incentivo a Microempresas e empresas peq. porte.	1.400.000,00	1.498.000,00	1.602.860,00	
TOTAL			8.500.000,00	9.095.000,00	9.731.650,00	

(Handwritten signature)